



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

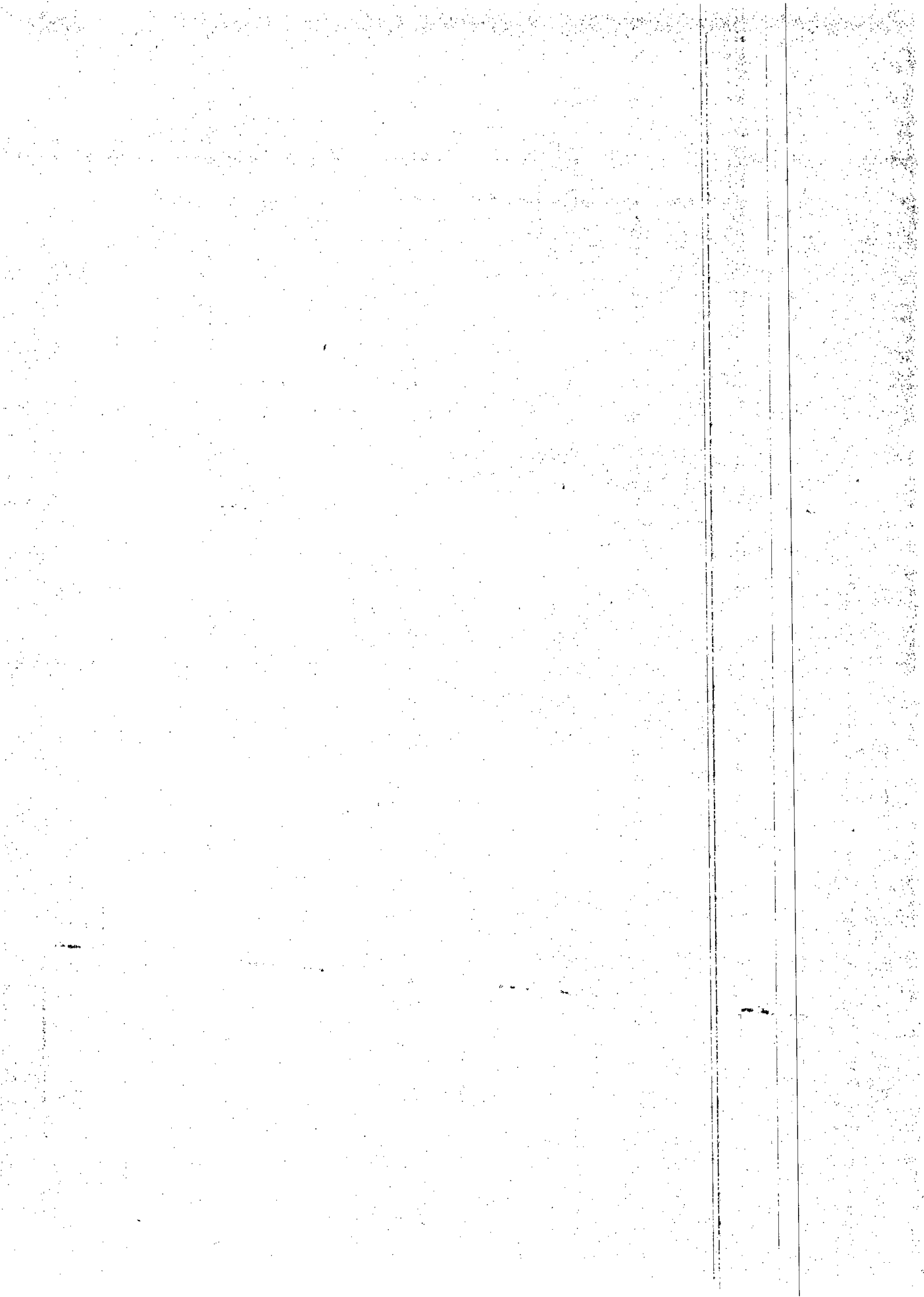
Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de **Ação Civil Pública** sob o nº 968/2008, em que é autor o **Ministério Público do Estado do Paraná** e réus **Salvador Ramos, Carlos Manoel Pinto Ferraz, Rogério Romano Bonato e Arte Natural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.**

I - Relatório

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por seu representante com atribuições perante esta Comarca, promoveu ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **Salvador Ramos, Carlos Manoel Pinto Ferraz, Rogério Romano Bonato e Arte Natural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda**, já qualificados, alegando que: a) em fevereiro de 2004 o Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., cujo Diretor Presidente era o réu Salvador e Diretor Técnico o réu Carlos, abriu licitação na modalidade carta convite para a contratação de empresa *"para criação, lay out, arte final, desenhos técnicos, fotografias, texto e tradução de folheto brochura com o seguinte detalhamento técnico abaixo descritos, com acompanhamento técnico junto a gráfica que vai imprimir o material."* (f. 33); b) a empresa ré, cujo sócio administrador é o réu Rogério, foi a vencedora do certame em 26.02.2004 tendo a homologação e adjudicação do objeto sido feita em 27.02.2004 e o respectivo pagamento em 17.03.2004, sem que fosse observada a exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal contida na cláusula 9.6 do edital de licitação; c) a certidão positiva com efeitos de negativa da Previdência Social foi apresentada em 05.03.2004 e a certidão referente ao FGTS foi obtida em 09.04.2004, somente após





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

a regularização dos débitos da empresa ré.

Pugnou pela condenação dos réus nas penas do artigo 12, III, da Lei de Improbidade.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram alegações preliminares às fls. 171/173 e 154/160. O Ministério Público sobre elas se manifestou (fls. 177/180).

Na sequência, a petição inicial foi recebida (fls. 182/183) e os réus foram citados (fls. 190/191).

Os réus apresentaram suas contestações.

Às fls. 201/208 defenderam-se os requeridos Rogério e Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. aduzindo, preliminarmente, o excesso de prazo para recebimento da ação; ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito sustentou-se que *"a situação de inadimplência foi resolvida, exibindo-se, para os efeitos legais, os comprovantes de sua irregularidade fiscal."* (f. 205)

Carlos apresentou contestação (fls. 210/218), alegando que não houve prejuízo ao erário e dolo dos réus.

O requerido Salvador apresentou contestação às fls. 221/234 aduzindo que o folheto objeto da contratação deveria ser entregue até 20.03.2004, sob pena de serem perdidos os recursos do Estado destinados a este fim, assim como que a certidão não foi entregue porque o INSS estava em greve. Aduziu, por fim, que não houve conduta improba do requerido.

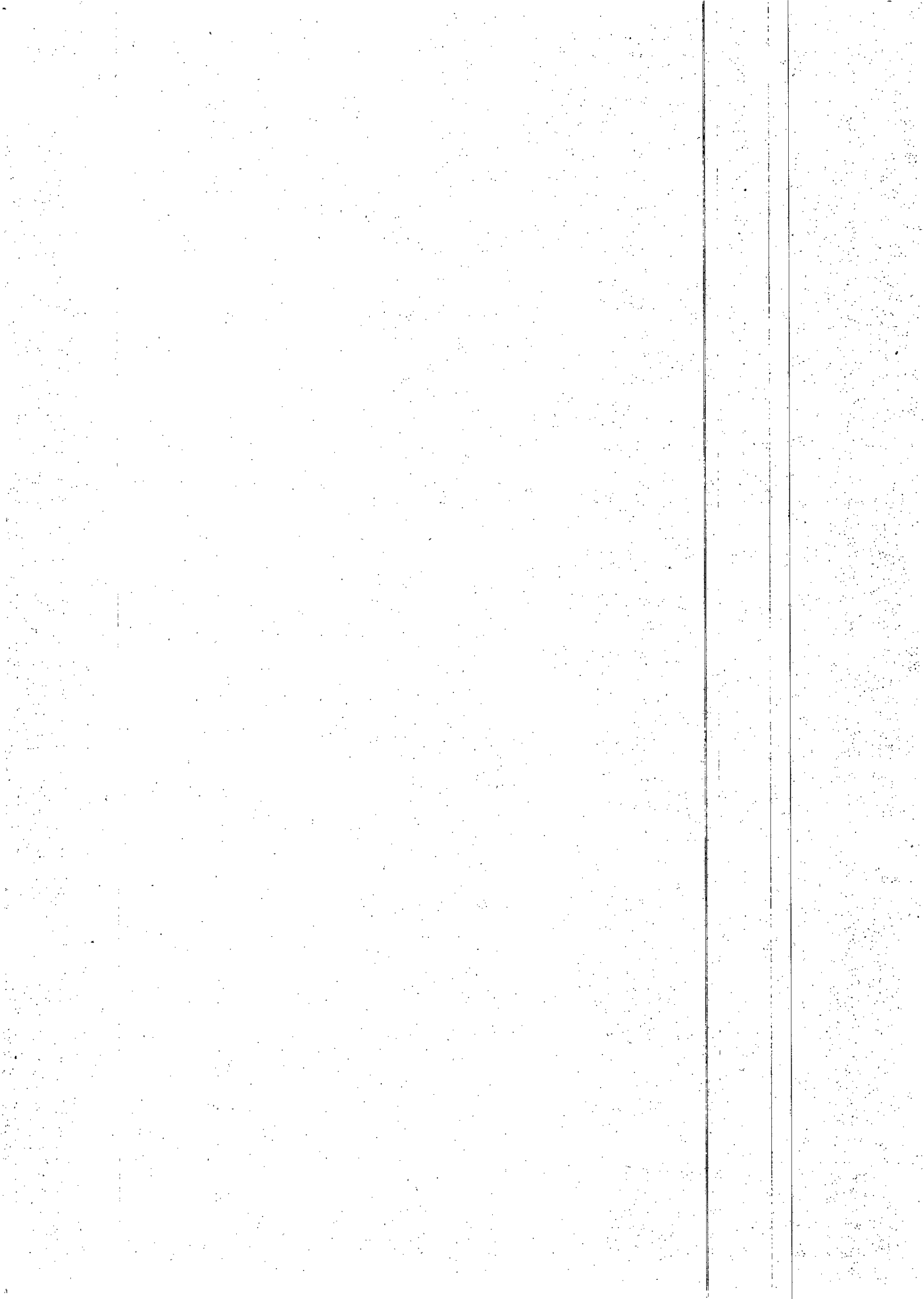
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público impugnou as contestações apresentadas (fls. 274/283).

O processo foi devidamente saneado (fls. 285/287).

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido (f. 315).

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público repisou os seus já conhecidos argumentos (fls. 316/324), o mesmo ocorrendo com os requeridos (fls. 331/334; 336/353 e 357/360).

É o relatório.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

Decido.

II – Fundamentação.

- **Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa ré.**

A preliminar arguida nas alegações finais de fls. 357/360 já foi afastada pelo Juízo em duas oportunidades (fls. 182/185 e 282/287), razão por que, deixo de apreciá-la, reportando-me aos argumentos lançados nas mencionadas decisões anteriores.

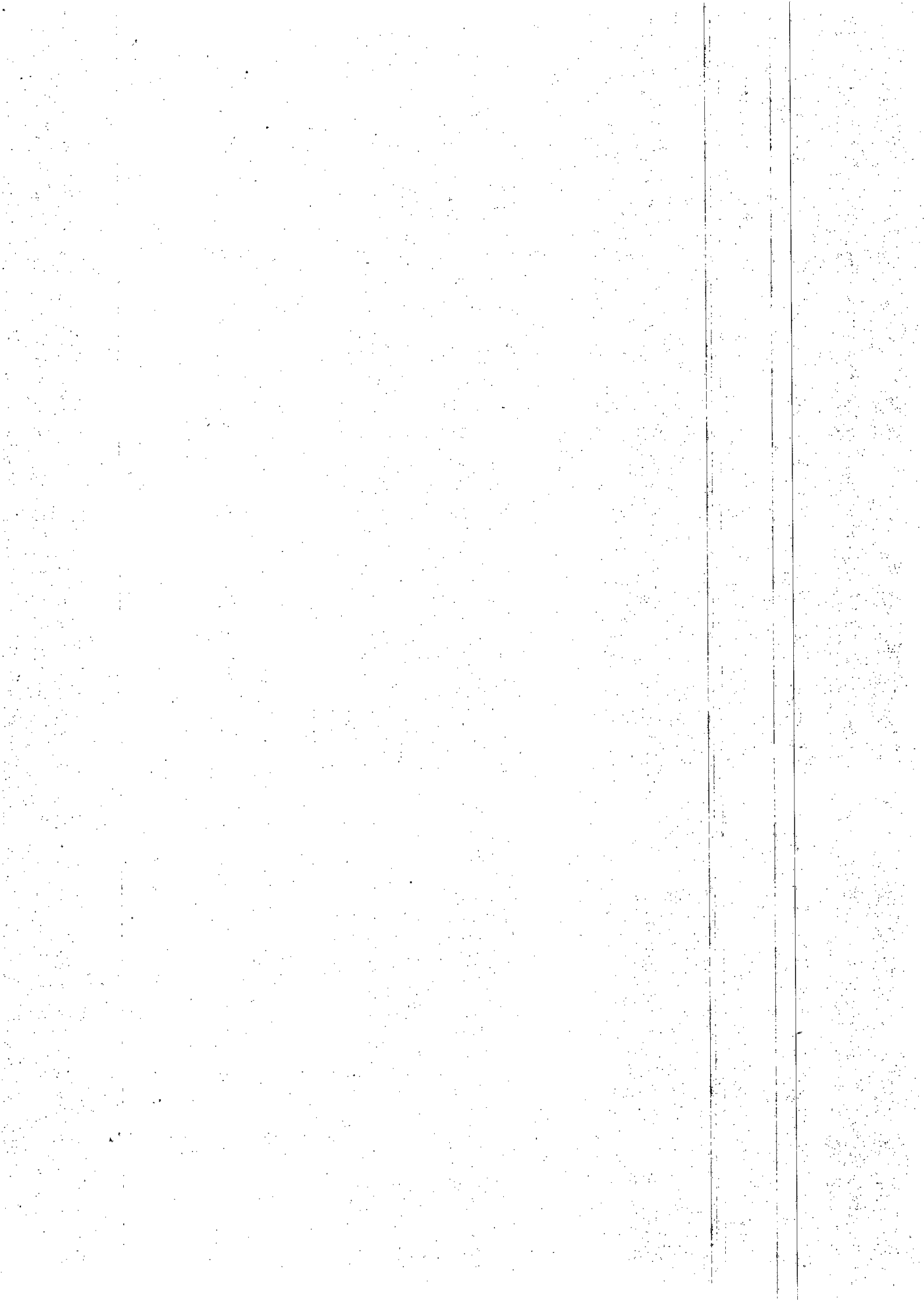
- Do mérito

O pedido é **procedente**.

O edital de Convite nº 04/2004 do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu - CECONFI, previa em seu item 9.6:

"Como condição para homologação e contratação do objeto licitado, a empresa vencedora deverá, quando solicitado, apresentar prova da regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei (artigo 29, inciso IV, da lei nº 8.666/93), CND (Certidão Negativa de Débitos) fornecida pelo INSS e FGTS (Fundo de Garantia por tempo de Serviço), expedida pela Caixa Econômica Federal, dentro dos seus prazos de validade."
(fls. 36/37 – sem grifo no original)

Como se vê do termo de f. 51, foi o objeto do certame adjudicado pelo réu Salvador, como Diretor Presidente do CENCONFI, à empresa ré Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. em 27.02.2004. No mesmo dia foi a empresa ré contratada, em negócio jurídico firmado, também, pelos requeridos Carlos Manoel Pinto Ferraz, como Diretor Técnico do CENCONFI e pelo





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

requerido Rogério Romano Bonato, como sócio proprietário da empresa requerida, para execução do objeto licitado.

A certidão positiva de débito com efeitos de negativa expedida em nome da empresa ré pela Previdência Social é datada de 05.03.2004. Por sua vez, a declaração de regularidade do empregador foi emitida após consulta realizada em 07.04.2004 (fls. 58/59), ou seja, após a homologação e contratação da empresa vencedora.

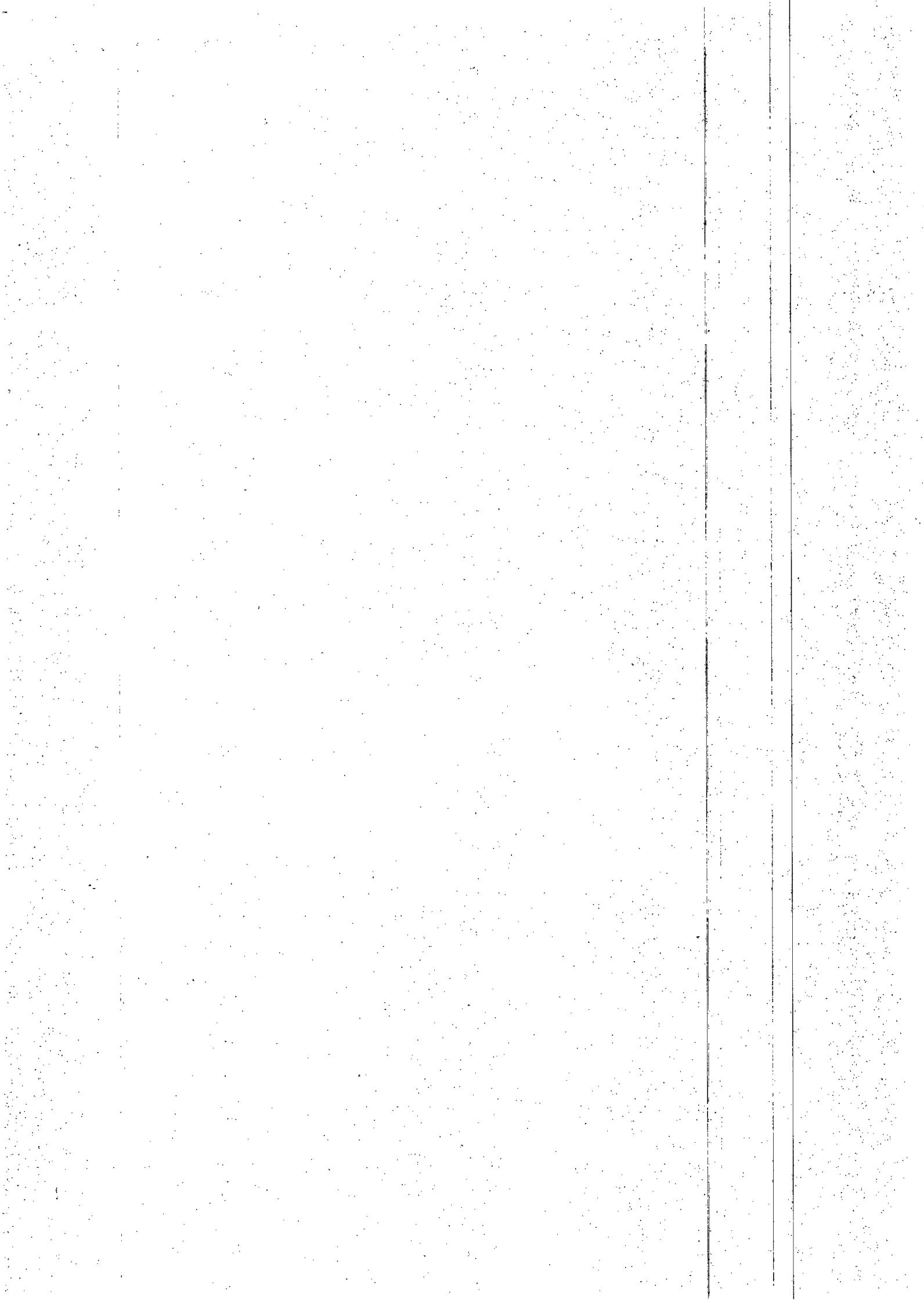
Como se vê à f. 61 o pagamento à ré pelos serviços prestados ocorreu em 17.03.2004, também, antes da emissão da certidão de regularidade do FGTS.

Ademais, a Caixa Econômica Federal informou através do ofício de fls. 76/77 que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa requerida não poderia ser obtido em 27.02.2004 – data da homologação e contratação – *"sendo constatados impedimentos à certificação, representados por indícios de ausência de recolhimento para as competências 04/2002 a 02/2003, regularizados no Sistema de Controle de Empresas no Âmbito do FGTS em 07.04.2004, em face dos recolhimentos efetuados pela empresa em 06/04/2004."* (f. 76 - sem grifo no original)

Restou demonstrado, de forma inequívoca, que não foram exigidas as certidões de regularidade da empresa vencedora, em desconformidade ao disposto, não somente, no edital do convite, mas também ao previsto no art. 198, §3º, da Constituição Federal e no art. 29, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o enquadramento da conduta dos requeridos como ato de improbidade, se justifica, especialmente, ao se considerar que a empresa ré não estava quite com as contribuições sociais – FGTS quando de sua contratação, como demonstrado nos autos.

A atuação dos agentes públicos e dos contratados foi irregular, pois a contratação deveria ter sido precedida da comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora. Interpretação diversa ensejaria a possibilidade de se burlar a lei.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

Não procede, ainda, a justificativa apresentada pelos réus no sentido de que o procedimento demandava urgência como quiseram provar, inclusive, com o depoimento da única testemunha ouvida no feito.

Isso porque o Poder Público não tem a liberdade dos particulares para contratar, seja para atender as suas necessidades ou as da coletividade.

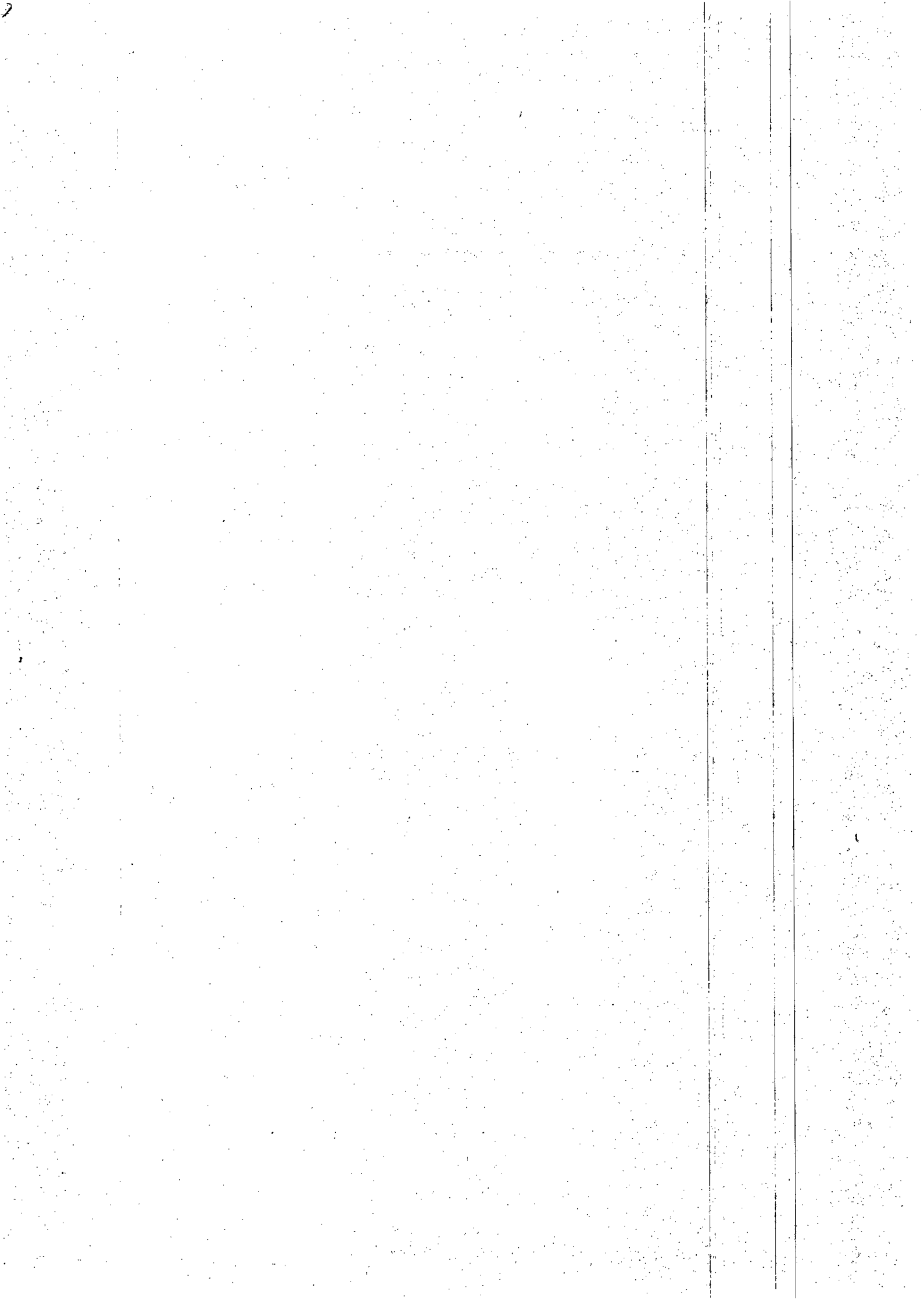
Outrossim, como bem ponderado pelo agente ministerial:

"Nem se pode valer a defesa dos réus da justificativa que o INSS estava em greve há época dos fatos, pois os registros das datas não coincidem, haja vista que o contrato firmado com a licitante vencedora é datado de 27/02/2004 e o pagamento foi efetuado em 17/03/2004, enquanto a referida greve se deu apenas em 23/03/2004 por apenas 48 horas (fls. 243), ou seja, já tinha efetivado o pagamento à empresa ré." (f. 282)

Ademais, o fato de a empresa ré ter efetuado a proposta de menor preço não justifica a sua contratação em desacordo com determinações constitucionais, legais e administrativas, não convencendo o argumento de ausência de prejuízo, pois este é presumido, ante a existência de competição no procedimento licitatório e a consequente impossibilidade de obtenção de proposta que atendesse de forma regular o fim almejado pela Administração Pública.

Destarte, a contratação de empresa sem a apresentação de prova de regularidade relativa aos encargos sociais, aliado ao fato de que a vencedora do certame não estava regular quanto ao FGTS no momento da homologação, contratação e respectivo pagamento, constituíram-se em atos de improbidade administrativa.

O trato da coisa pública exige o máximo de cautela, mormente quando decorre de expresso texto de lei amplamente aplicada no âmbito da Administração Pública, cuja inobservância revelada pela conduta negligente dos





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

réus tipifica conduta improba, por ferirem frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Resta, diante dessas considerações, a análise da responsabilização de cada um dos réus nos atos de improbidade administrativa.

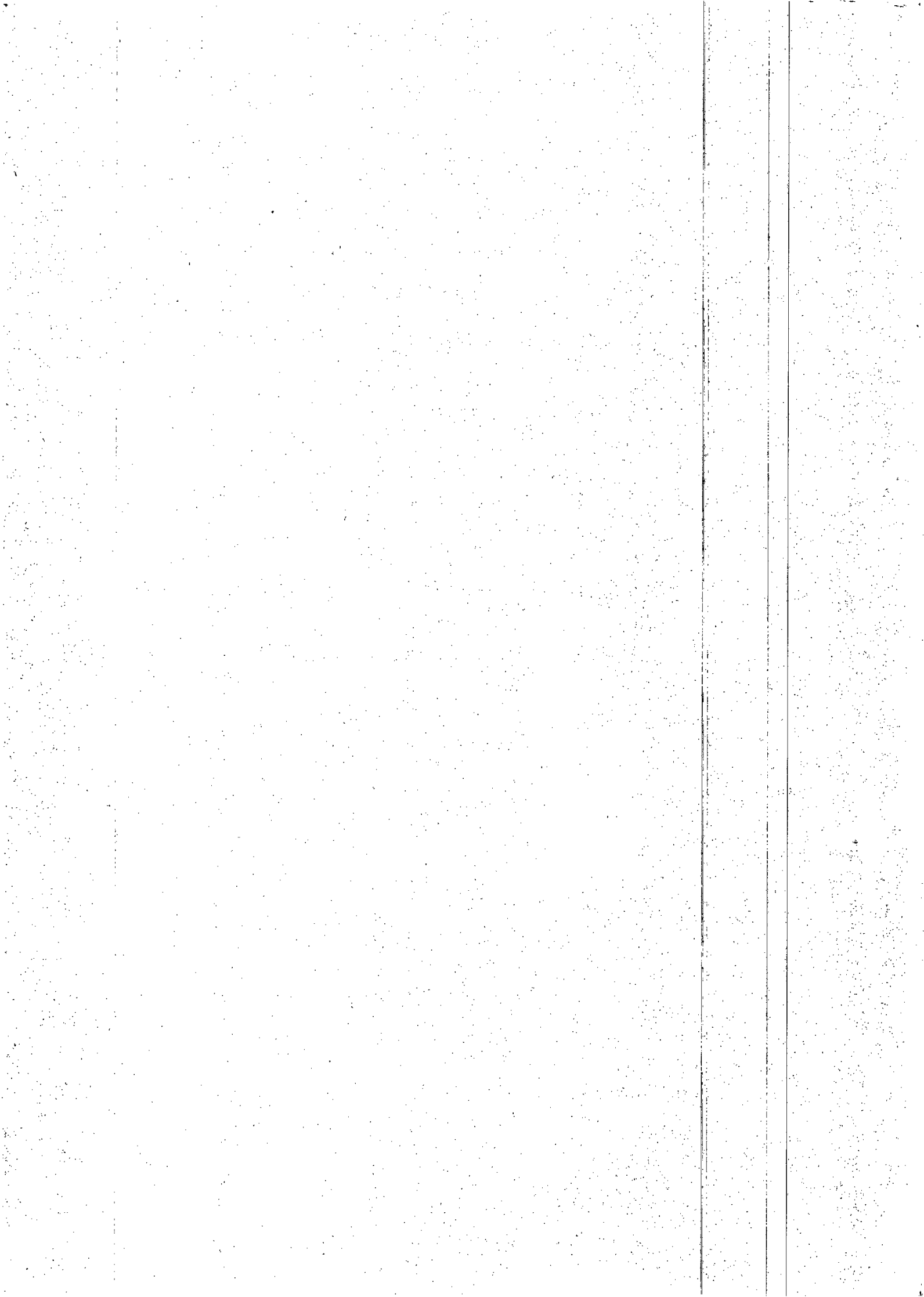
A Lei nº 8.429 de 1992, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37, §4º, da Constituição da República, estabeleceu os atos considerados como de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos ímprobos, classificando-os em três ordens: atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

No caso em análise, o Ministério Público do Estado do Paraná pretende a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, bem como a imposição das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

A fraude perpetrada pelos réus constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois violaram os deveres de legalidade e lealdade às instituições, notadamente por fazer tábula do princípio constitucional da moralidade (artigo 37 da Constituição da República). A conduta dos réus vai de encontro ao dever de honestidade imposto àqueles que lidam com a *res pública*.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE MANTIDA - PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO - VALOR DA MULTA EXCESSIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda que não haja prejuízo ao Erário, a conduta do Prefeito que contrata empresa para que promova calçamento





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

nas ruas do Município, sem a indispensável licitação, notadamente por vulnerar o princípio da moralidade administrativa, que é o princípio matriz da Lei de Improbidade. (...)". (Apelação Cível nº 2005.021872-9, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Cid Goulart. unânime, DJ 02.10.2006).

Para configuração do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública não é preciso a ocorrência de prejuízo ao erário, conforme expressa previsão do artigo 21 da Lei nº 8.429/92.

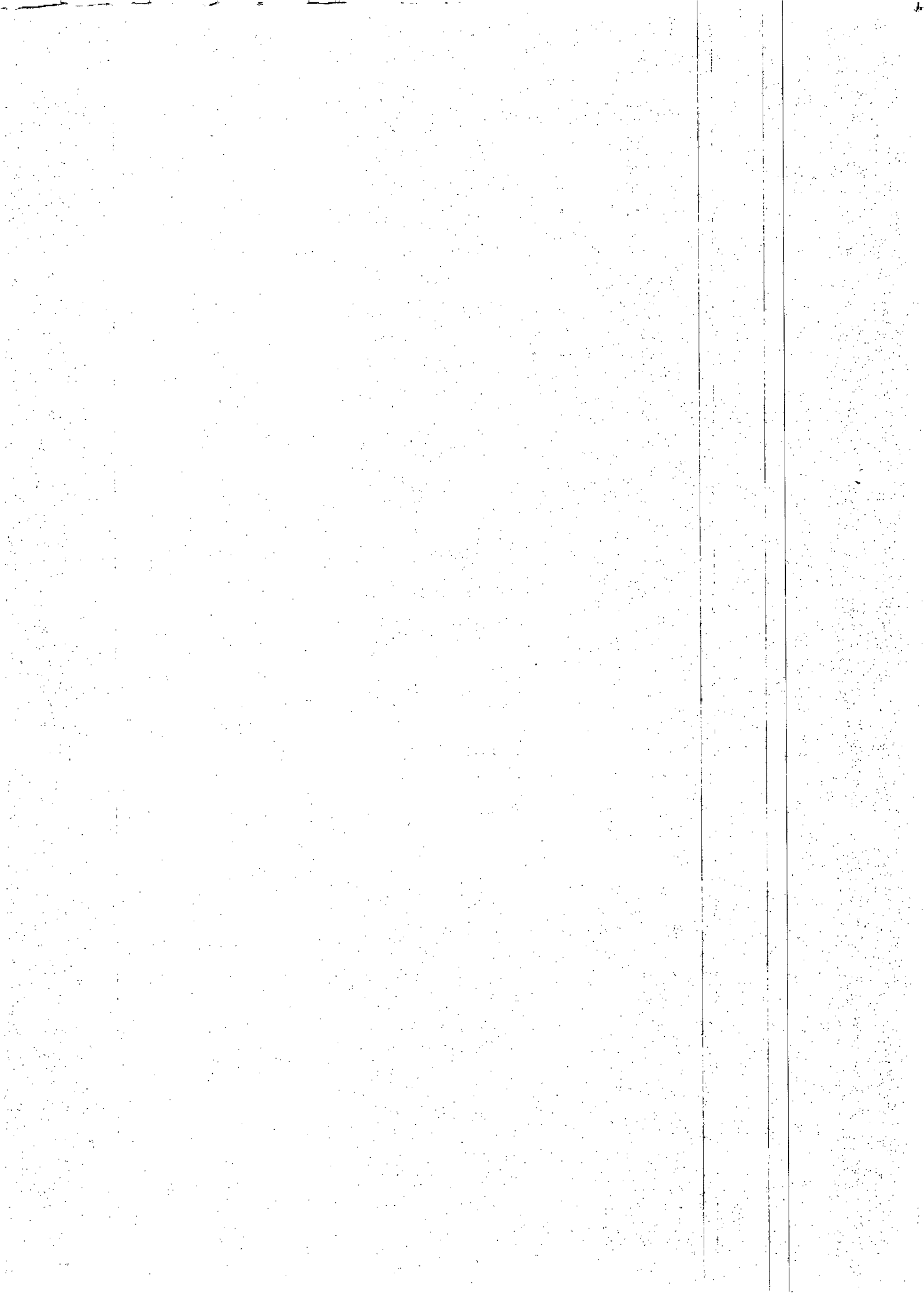
E responde pelo ato não apenas os réus que à época exerciam função pública (Salvador e Carlos), mas também os requeridos Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. e seu sócio proprietário Rogério Bonato, terceiros, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, visto que concorreram para a prática do ato.

O desrespeito ao art. 29 da Lei de Licitações enseja a aplicação do artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, que dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente - inciso I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Assim, a pena aplicável ao caso é a prevista no art.12, III, da Lei de Improbidade.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, o julgador, na aplicação das sanções, deve atender ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, sopesando a extensão do dano, considerando precipuamente a preservação do interesse público.

Quanto aos réus **Salvador Ramos** e **Carlos Manoel Ponto Ferraz**, ao ocuparem os cargos de Diretor Presidente e Diretor Técnico do CECONFI, respectivamente, infringiram os princípios da legalidade, impessoalidade,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

isonomia e probidade, ao não observar os dispositivos legais para a contratação de empresa vencedora de certame licitatório.

Não é dado ao agente público agir em desconformidade com a lei, favorecendo interesses privados em detrimento do interesse público. É sabido que nem todo ato ilegal acarreta improbidade administrativa, mas mais do que ilegalidade, não exigir da empresa contratada comprovação de regularidade com os encargos sociais, não é compatível com a boa-fé e a moralidade pública.

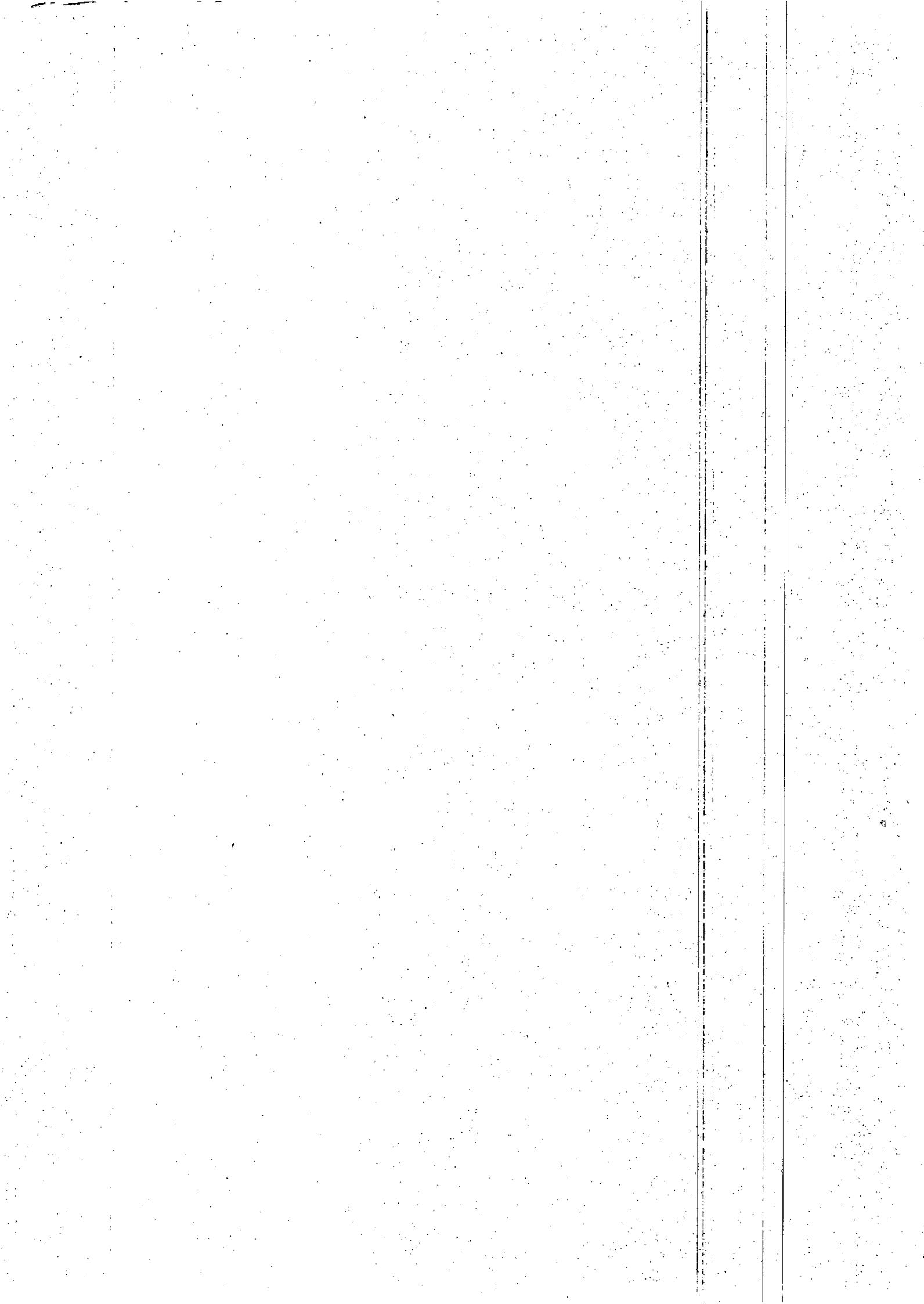
Ao assumirem os mencionados cargos os réus carregaram, automaticamente, não só o dever inerente a todo agente público de agir dentro da estrita legalidade, como também a responsabilidade de praticar com zelo e probidade todos os atos administrativos que o cargo requer.

Portanto, os requeridos **Salvador Ramos** e **Carlos Manoel Ponto Ferraz** feriram os princípios da Administração Pública, agindo com improbidade, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Em relação aos réus **Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.** e seu respectivo sócio administrador **Rogério Romano Bonato** o favorecimento pelos atos de improbidade restou igualmente comprovado pela assinatura do contrato sem que estivesse quite com as obrigações sociais que foram regularizadas, apenas, quando do recebimento do valor contratado.

A empresa ré e seu sócio se beneficiaram economicamente com não a observância da necessária regularidade fiscal, em prejuízo do interesse público, sendo assim, concorreram eles para a prática do ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, e, portanto, sujeitam-se às penas cominadas.

A **perda da função pública**, se por ventura estiver exercendo e a **suspensão dos direitos políticos**, pelo prazo de 3 anos, para os réus **Salvador Ramos** e **Carlos Manoel Ponto Ferraz**; **multa civil**, aplicada a todos os réus, de 3 vezes o valor da remuneração percebida pela réu Salvador Ramos à época, bem como restam os réus **proibidos de contratar com o poder público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou





ESTADO DO PARANÁ

4ª VARA CÍVEL
Fls. 375
Foz do Iguaçu - Pr.

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A multa não poderá ultrapassar o valor pago atualmente para o mesmo cargo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial e, com base no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, **condeno** os réus, impondo-lhes as penas previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, da seguinte forma:

a) aos réus Salvador Ramos e Carlos Manoel Ponto Ferraz a perda de função pública se por ventura estiverem exercendo;

b) suspender os direitos políticos dos requeridos **Salvador Ramos e Carlos Manoel Ponto Ferraz** pelo prazo de 3 anos;

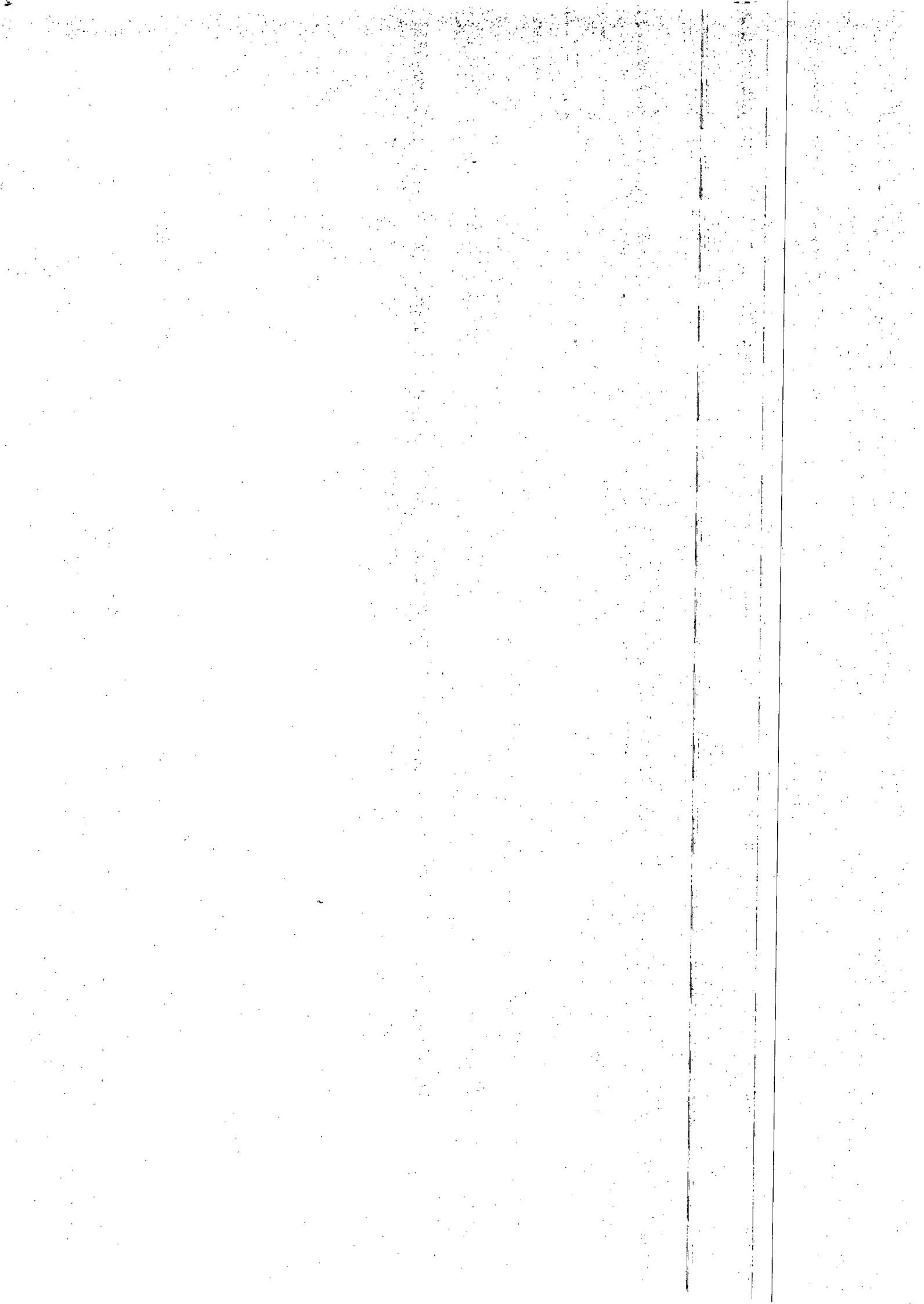
c) condenar todos os réus no pagamento de **multa civil** de 3 vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido Salvador Ramos, no cargo que ocupava de Diretor Presidente do CECONFI à época, cujo valor, em decorrência do tempo de trâmite do processo, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, porém não poderá ser superior a cinco vezes à remuneração percebida pelo cargo respectivo na data do pagamento;

d) proibir todos os réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno os réus no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios (TJPR, Ap. Cível nº 0463262-8).

A perda da função pública só se efetivará com o trânsito em julgado da sentença (artigo 20 da Lei nº 8.429/92).

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

4ª Vara Cível

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu, 09 de outubro de 2012.

Trícia Cristina Santos Troian

Juíza de Direito

DATA	
Aos	10 OUT. 2012 recebidos
os presentes autos do MM. Juíza de Direito Dra.	
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN , Juíza de Direito.	
Ari Melo Lemos Jr. Escrivão	Cleusa Montanha Pereira AUX. Juramentada

Sentença em Mídia OK

EM BRANCO

DATA
Nº DE FOLHA
DEPARTAMENTO
EMPRESA
ASSINATURA
DATA

15/07/2011